

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	ANJOS Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN PLEG	MPV	02165 -34	2001	29	06	2001	CN SSCLCN	

*Este processo contém 02 (duas) folhas numeradas e rubricadas.
À SSCLCN.*

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	AURENICE Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02165 -34	2001	02	07	2001	CN SSCLCN	

*A presente Medida Provisória revogou e reeditou a Medida Provisória nº 2.077 -33 , sem alterações
convalidando os atos da referida Medida conforme folha nº 2 , anexada ao processo.*

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	AURENICE Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02165 -34	2001	02	07	2001	CN SSCLCN	

*Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2077-33/2001, nos termos do
Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.1999).*

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	AURENICE Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02165 -34	2001	02	07	2001	CN SSCLCN	

*Foram anexados os originais das emendas apresentadas à Medida Provisória nº 2077-33 , conform
folhas nºs 3 a 16 .*



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	AURENICE Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02165 -34	2001	02	07	2001	CN SACM	

Ao Serviço de Comissões Mistas.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MARIAMAYA Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SACM	MPV	02165 -34	2001	03	07	2001	CN SACM	

Convalidadas as emendas n.ºs. 001 a 010 constantes da reedição anterior, nos termos do Ofício CN 103/99 (DSF 07.05.99).

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MARIAMAYA Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SACM	MPV	02165 -34	2001	04	07	2001	CN SACM	

No prazo regimental não foi adicionada emenda à Medida Provisória.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MCASTRO Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SACM	MPV	02165 -34	2001	31	07	2001	CN SSCLCN	

Decorrido o prazo regimental, sem a instalação da Comissão, a matéria é encaminhada à SSCLCN.



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MARITZA Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02165 -34	2001	01	08	2001	CN SSCLCN	

Anexadas fls. 17 a 24, referentes à Mensagem nº 407/2001-CN.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MARITZA Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02165 -34	2001	01	08	2001	CN SSCLCN	

A presente Medida Provisória foi reeditada com 2 (dois) dias de antecedência pela de nº 2.165-35, de 26.07.2001, publicada no DOU de 27.07.2001 (Seção I), sem alterações, conforme fl. nº 25, anexada ao processo.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MARITZA Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02165 -35	2001	01	08	2001	CN SSCLCN	

Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.165-34/2001, nos termos do Ofício C nº 103/99 (DSF 07.05.1999).

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MARITZA Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02165 -35	2001	01	08	2001	CN SACM	

Ao Serviço de Apoio as Comissões Mistas.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MARIAMAYA
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
	CN	SACM	MPV	02165 -35	2001	03	08	2001	CN	SACM	Funcionário

Convalidadas as emendas n.ºs. 001 a 010 constantes da reedição anterior, nos termos do Ofício CN 103/99 (DSF 07.05.99).

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MARIAMAYA
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
	CN	SACM	MPV	02165 -35	2001	03	08	2001	CN	SACM	Funcionário

No prazo regimental não foi adicionada emenda à Medida Provisória.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		RILVANA
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
	CN	SACM	MPV	02165 -35	2001	13	08	2001	CN	SSCLCN	Funcionário

Decorrido o prazo regimental, sem a instalação da Comissão, a matéria é encaminhada à SSCLCN.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		SONIALIM
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
	CN	SSCLCN	MPV	02165 -35	2001	14	08	2001	CN	SSCLCN	Funcionário

Anexadas fls. n.ºs 26 a 33, referentes à Mensagem n.º 452/2001-CN.



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02165 -35	2001	17	08	2001	CN SSCLCN	

Anexada folha nº 34, referente ao Ofício do Líder do PFL do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	NUNES
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02165 -35	2001	24	08	2001	CN SSCLCN	

A presente Medida Provisória foi reeditada com dois (2) dias de antecedência pela de nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, conforme publicação no DOU do dia 24.8.2001 (Seção I), sem alterações, conforme fls. nº 35 anexada ao processo.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	AURENICE
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02165 -36	2001	24	08	2001	CN SSCLCN	

Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.165-35/2001, nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.1999).

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	AURENICE
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02165 -36	2001	24	08	2001	CN SACM	

Ao Serviço de Apoio as Comissões Mistas.

N.Bal	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		RILVANA ----- Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02165 -36	2001	29	08	2001			

Convalidadas as emendas n.ºs. 001 a 010 constantes da reedição anterior, nos termos do Ofício CN 103/99 (DSF 07.05.99).

N.Bal	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		RILVANA ----- Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02165 -36	2001	30	08	2001			

No prazo regimental não foi adicionada emenda à Medida Provisória.

N.Bal	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		RILVANA ----- Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02165 -36	2001	05	09	2001			

Ofício PSDB/I/Nº 543/2001 da Liderança do PSDB, indicando o Deputado XICO GRAZIANO, como titular, em substituição ao Deputado AÉCIO NEVES, para integrarem a Comissão Mista, a partir de 04/09/2001. (às fls. 36).

N.Bal	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		RILVANA ----- Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02165 -36	2001	10	09	2001			

Decorrido o prazo regimental, sem a instalação da Comissão Mista, a matéria é encaminhada à SSCLCN.

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		MONDIN ----- Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02165 -36	2001	10	09	2001			

Anexadas fls. 37 a 44 referentes à Mensagem nº 526, de 2001-CN, que encaminha o texto da Medida.

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		SONIALIM ----- Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02165 -36	2001	01	11	2001			

Anexada folha nº 45, referente ao Ofício do Líder do PFL do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		SONIALIM ----- Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02165 -36	2001	14	11	2001			

Anexada folha nº 46, referente ao Ofício do Líder do PMDB da Câmara dos Deputados de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		SONIALIM ----- Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02165 -36	2001	27	11	2001			

Anexada folha nº 47, referente ao Ofício do Líder do PMDB do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		JOESOA ----- Funcionário
			Tipo MPV	Número 02165 -36	Ano 2001	Dia 11	Mês 11	Ano 2002			

Promulgada a Emenda Constitucional nº 32, em 11 de setembro de 2001, publicada no DOU (Seção I) de 12 de setembro de 2001, que em seu artigo 2º determina:

"Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional".

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN ATA-PLEN		SONIALIM ----- Funcionário
			Tipo MPV	Número 02165 -36	Ano 2001	Dia 05	Mês 12	Ano 2002			

Ao Plenário.

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		SONIALIM ----- Funcionário
			Tipo MPV	Número 02165 -36	Ano 2001	Dia 26	Mês 03	Ano 2003			

Anexada folha nº 48, referente ao Ofício do Líder do PPB da Câmara dos Deputados de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		SONIALIM ----- Funcionário
			Tipo MPV	Número 02165 -36	Ano 2001	Dia 04	Mês 04	Ano 2003			

Anexada folha nº 49, referente ao Ofício do Líder do PFL do Senado Federal de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02165 -36	2001	30	04	2003	CN SSCLCN	Funcionário

Anexada folha nº 50, referente ao Ofício do Líder do PMDB do Senado Federal de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02165 -36	2001	01	07	2003	CN SSCLCN	Funcionário

Incluída na Pauta da Convocação Extraordinária do Congresso Nacional no período de 1º a 31 de julho de 2003.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02165 -36	2001	27	08	2003	CN SSCLCN	Funcionário

Anexadas folhas nºs 51 a 52, referentes a designação da Comissão Mista, atualizada até a presente data.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02165 -36	2001	15	07	2004	CN SSCLCN	Funcionário

Anexado cópia do Ofício SGM/P nº 1481, de 07 de novembro de 2002, do Presidente da Câmara dos Deputados ao Presidente do Senado Federal, encaminhando o Ofício nº 333, datado de 23 de outubro do corrente, da Associação dos Juizes Federais do Brasil, conforme consta às folhas nº 53 a 55.

SENADO FEDERAL
Secretaria Geral da Mesa
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
MPV Nº 2165-34, de 2001
Em 29/06/2001
Viana



CONGRESSO NACIONAL

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos vinte e nove dias do mês de junho de 2001, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, *Caput*, da Resolução Nº 1, de 1989-CN, autuei a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2165-34**, de 28 de junho de 2001, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 29 de junho de 2001, página 34. Eu, Adhemar Cavalcante Mendes, Chefe do Serviço de Protocolo Legislativo do Senado Federal, lavrei o presente.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M.P.V. Nº 2165-34/2001
Fls. 01 Viana



*Art. 8º-C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, desconsiderar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei." (NR)

Art. 8º O caput do art. 2º da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para os contratos previstos no art. 1º, são reduzidas, por sessenta meses, a contar da data de publicação desta Lei;" (NR)

Art. 9º Ao empregado com contrato de trabalho suspenso nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT aplica-se o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 10. Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego a adoção das providências administrativas necessárias à implementação da bolsa de qualificação profissional, disponibilizando o acesso ao benefício a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.076-38, de 21 de junho de 2001.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revoga-se a Medida Provisória nº 2.076-38, de 21 de junho de 2001.

Brasília, 28 de junho de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Parente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.165-34, DE 28 DE JUNHO DE 2001

Institui o Auxílio-Transporte, dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do:

I - soldo do militar;

II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

III - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.

§ 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§ 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8º.

§ 3º Não fará jus ao Auxílio-Transporte o militar, o servidor ou empregado que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo.

Art. 3º O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor ou empregado acumular licitamente outro cargo ou emprego na Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja residência-trabalho por opção do servidor ou empregado, poderá ser considerado na concessão do Auxílio-Transporte o deslocamento trabalho-trabalho.

Art. 4º Farão jus ao Auxílio-Transporte os militares, os servidores ou empregados que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego, vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar aos seus militares, servidores ou empregados o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados com fundamento nas exceções previstas em regulamento, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício, ressalvados aqueles concedidos em virtude de:

I - cessação em que o ônus da remuneração seja do órgão ou da entidade cedente;

II - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

III - júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo único. Não será devido o Auxílio-Transporte pelo órgão ou pela entidade de origem ao servidor ou empregado cedido para empresa pública ou sociedade de economia mista, ainda que tenha optado pela remuneração do cargo efetivo ou emprego.

Art. 5º O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, nos termos do art. 1º, salvo nas seguintes hipóteses, quando se farão no mês subsequente:

I - início do efetivo desempenho das atribuições de cargo ou emprego, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;

II - alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.

§ 1º O desconto relativo ao Auxílio-Transporte do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento será processado no mês subsequente e considerada a proporcionalidade de vinte e dois dias.

§ 2º As diárias sofrerão desconto correspondente ao Auxílio-Transporte a que fizer jus o militar, o servidor ou empregado, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 1º.

Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

Art. 7º Os contratados por tempo determinado na forma da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e os militares contratados para prestar Tarefa por Tempo Certo na forma da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, fazem jus ao Auxílio-Transporte instituído por esta Medida Provisória, observado o disposto no art. 2º.

Parágrafo único. Os contratados por tempo determinado na forma da Lei nº 8.745, de 1993, que forem remunerados por produção, não farão jus ao auxílio-transporte de que trata o caput deste artigo, e ao auxílio-alimentação a que se refere o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Art. 8º A concessão do Auxílio-Transporte dar-se-á conforme o disposto em regulamento, que estabelecerá, ainda, o prazo máximo para a substituição do Vale-Transporte pelo Auxílio-Transporte em pecúnia, condicionado seu pagamento inicial à apresentação da declaração de que trata o art. 6º.

Art. 9º A partir do mês de fevereiro de 2001, o pagamento da remuneração dos militares e dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, independentemente da fonte de recursos utilizada para pagamento destas despesas, será efetuado segundo regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

§ 1º A regulamentação de que trata o caput deste artigo não poderá estabelecer data de pagamento posterior ao segundo dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 2º Caso a data de pagamento adotada seja decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o dirigente da empresa estatal deverá providenciar, por ocasião do próximo dissídio ou acordo coletivo, a alteração da data de pagamento, com vistas ao cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 10. O disposto no art. 9º aplica-se aos proventos dos aposentados, aos soldos dos militares na reserva e às pensões devidas a beneficiários de servidor e militar falecido.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.077-33, de 13 de junho de 2001.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogados o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, o art. 6º da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, e a Medida Provisória nº 2.077-33, de 13 de junho de 2001.

Brasília, 28 de junho de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Parente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-65, DE 28 DE JUNHO DE 2001

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, e tendo em vista o disposto no art. 225, § 4º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º

§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas ilícitas, nulas e sem efeito, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere:

a) cento e cinquenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e a oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão e do Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense;

b) cinquenta hectares, se localizada no pólgono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; e

c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País;

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

M.P.V. Nº 2165-34/2001

Fls. 02

Viana



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1.783-4

000001

**MEDIDA PRVISÓRIA Nº 1.783-4,
DE 8 DE ABRIL DE 1999.**

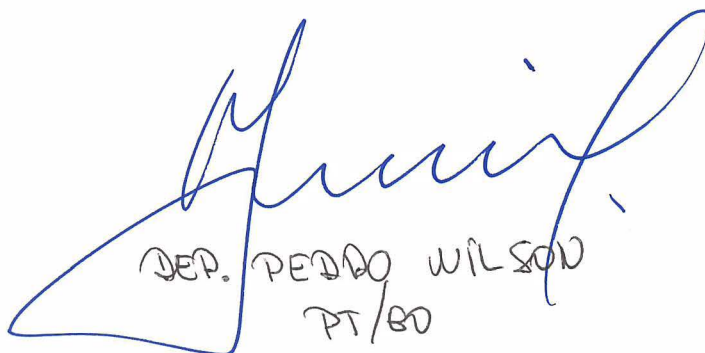
EMENDA SUPRESSIVA

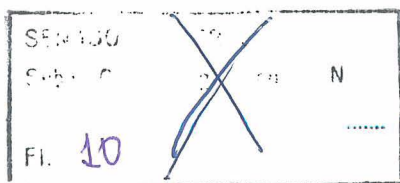
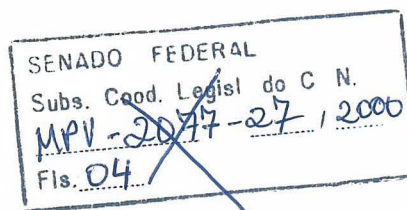
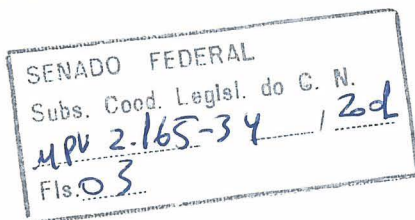
Suprima-se do Art. 1º, da Medida Provisória nº 1.783-4, o seu § 1º.

JUSTIFICATIVA

O pagamento de "auxílio" pecuniário para pagamento de despesas com transportes tem evidente natureza de complemento salarial, por essa razão, deve ser prevista a possibilidade de incorporação do seu valor.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.


DEP. PEDRO WILSON
PT/BO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1.783-4

000002

**MEDIDA PRVISÓRIA Nº 1.783-4,
DE 8 DE ABRIL DE 1999.**

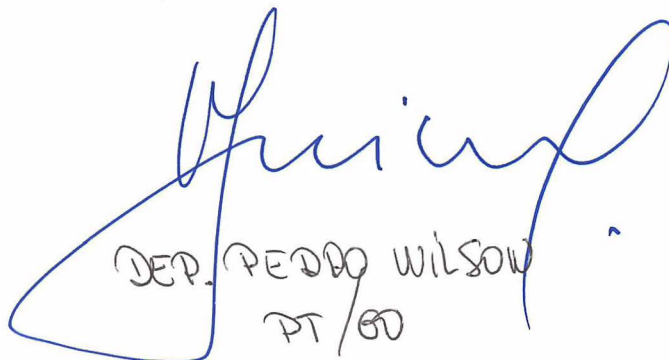
EMENDA SUBSTITUTIVA

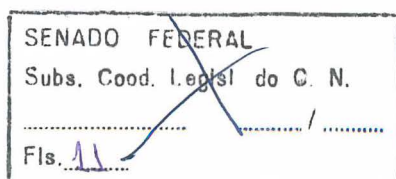
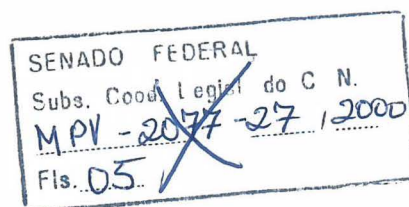
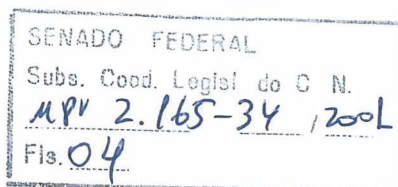
Substitua-se, no Art. 1º, caput, da Medida Provisória nº 1.783-4 a palavra "indenizatória" por "salarial".

JUSTIFICATIVA

O pagamento de "auxílio" pecuniário para pagamento de despesas com transportes tem evidente natureza de complemento salarial, por isso, não convém qualificá-lo como indenizatório.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.


DEP. PEDRO WILSON
PT/GO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1.783-4

000003

**MEDIDA PRVISÓRIA Nº 1.783-4
DE 8 DE ABRIL DE 1999.**

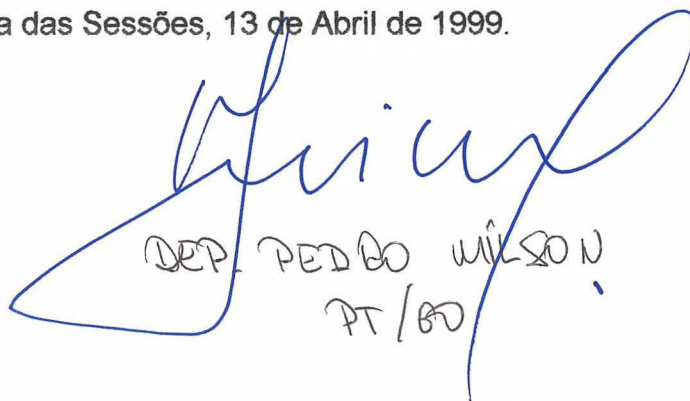
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do Art. 4º, caput, da Medida Provisória nº 1.783-4, a expressão "que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego".

JUSTIFICATIVA

O pagamento de "auxílio" pecuniário deve servir para o servidor ou empregado público que, mesmo não desempenhando atribuições do seu cargo ou emprego, necessita de deslocamentos distantes em transportes públicos municipais, estaduais ou interestaduais. Uma vez que se pretende substituir o Vale-Transporte, não se pode limitar a utilização do "Auxílio", mas ao menos manter os benefícios propiciados por aquele, e mais, compensar as vantagens anteriores que não acompanham esta nova modalidade, sob pena de extinguir, em definitivo, direitos que já estão incorporados na vida do servidor público.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.


DEP. PEDRO WILSON
PT/BG

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2165-34 / 2000
Fls. 05

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2077-27 / 2000
Fls. 06

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
Fls. 12

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 1783-4 de 19 99
Fls. 90



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1.783-4

000004

**MEDIDA PRVISÓRIA Nº 1.783-4,
DE 8 DE ABRIL DE 1999.**

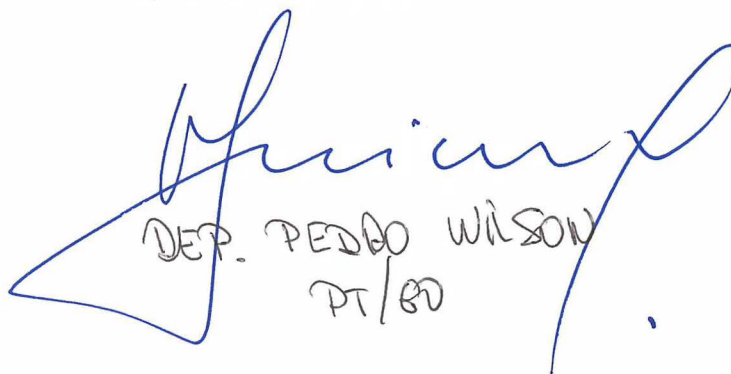
EMENDA SUPRESSIVA

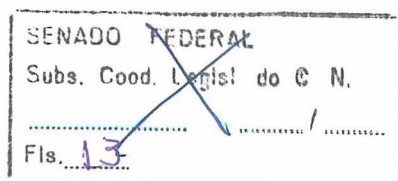
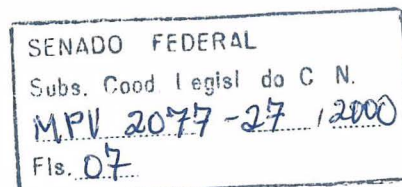
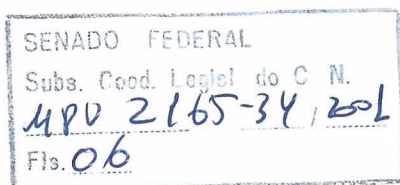
Suprima-se do Art. 5º, § 1º, da Medida Provisória nº 1.783-4, a expressão "e considerada a proporcionalidade de vinte e dois dias".

JUSTIFICATIVA

O pagamento de "auxílio" pecuniário para pagamento de despesas com transportes deve prever os gastos realizados durante todo o mês, e não só os dias úteis, posto que os gastos aqui tratados (transportes municipais, estaduais ou inter-estaduais) estendem-se a fins de semanas e feriados.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.


DEP. PEDRO WILSON
PT/BO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1.783-4

000005

**MEDIDA PRVISÓRIA Nº 1.783-4
DE 8 DE ABRIL DE 1999.**

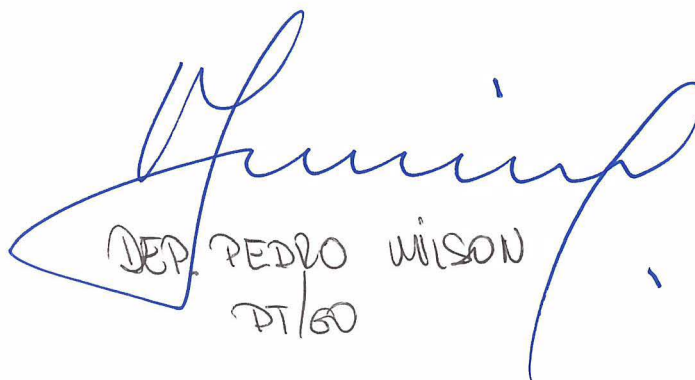
EMENDA SUPRESSIVA

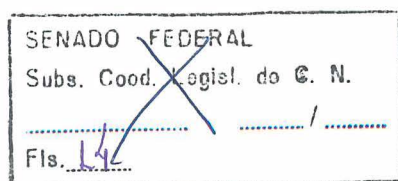
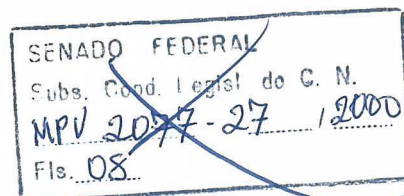
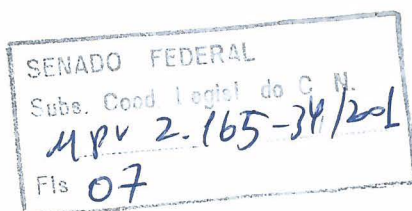
Suprima-se do Art. 5º da Medida Provisória nº 1.783-4, o seu § 2º.

JUSTIFICATIVA

O pagamento de "auxílio" pecuniário para pagamento de despesas com transportes deve prever os gastos realizados durante todo o mês, e não só os dias úteis, posto que os gastos aqui tratados (transportes municipais, estaduais ou inter-estaduais) estendem-se a fins de semanas e feriados.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.


DEP. PEDRO WILSON
PT/GO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1.783-4

000006

**MEDIDA PRVISÓRIA Nº 1.783-4
DE 8 DE ABRIL DE 1999.**

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 11 da Medida Provisória nº 1.783-4.

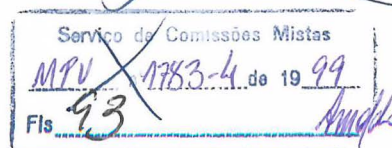
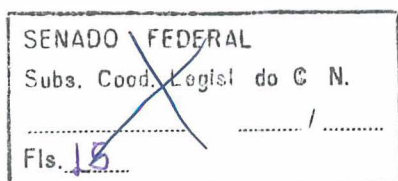
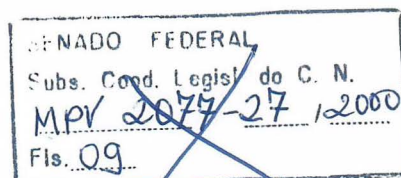
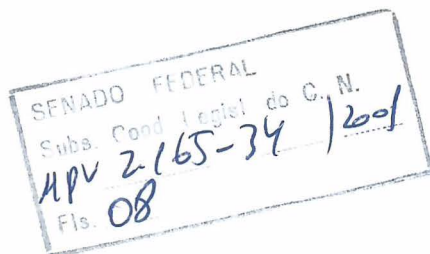
JUSTIFICATIVA

O pagamento de "auxílio" pecuniário para pagamento de despesas com transportes não deve impedir o pagamento do Vale Transporte, sistema que tem vigência desde 1985, e que foi fruto de árduas lutas populares, e que comprovadamente tem dado resultados na relação triangular entre trabalhadores, empregadores e transportes públicos. O "auxílio" proposto pelo Poder Executivo pode funcionar como opção, desde que o servidor autorize a administração pública para tanto.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.

DEP. PEDRO WILSON
PT/GO

PEDRO WILSON
471





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1783-5

000007

**MEDIDA PRVISÓRIA Nº 1.783-5,
DE 7 DE MAIO DE 1999.**

EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se ao "caput" e Incisos do Art. 2º da Medida Provisória nº 1.783-5 a seguinte redação:

"Art. 2º. O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do artigo anterior, e o desconto de seis por cento da remuneração dos:

I - servidores militares; e

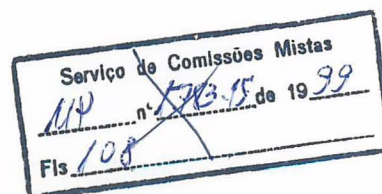
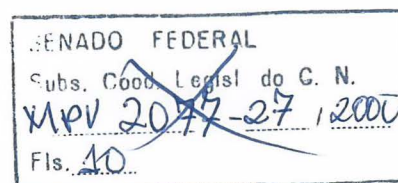
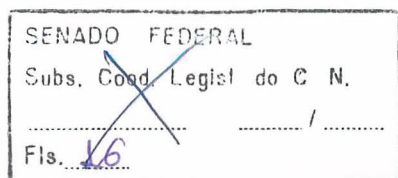
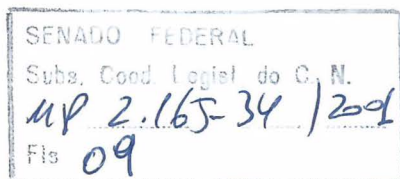
II - servidores públicos civis."

JUSTIFICATIVA

A base do desconto do auxílio-transporte deve ser a realidade dos ganhos do servidor público, assim, optamos por modificar o texto da MP, considerando-se a remuneração, e não o soldo (militar) ou o vencimento do cargo efetivo ou em comissão (civil).

Sala das Sessões, 13 de Maio de 1999.


PED. PEDRO WILSON
PT/GO





MP 1.783-6

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 09 / 06 / 99	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 1783/99-6			
4	AUTOR Deputado Affonso Camargo		5	Nº PRONTUÁRIO 95441		
6	TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☒ - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Medida Provisória nº 1.783/95, altera os dispositivos da Lei nº 7.418/85

Art.1º - O Parágrafo único do Art. 4º da Lei nº 7.418/85, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.4º-.....

Parágrafo Único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) do seu salário total, incluindo adicionais de qualquer natureza."

Art.2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições.

Art 4º - São convalidados os atos praticados na Medida Provisória nº 1.783, em suas sucessivas edições.

Art. 5º - No prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, o Poder Executivo providenciará a republicação atualizada da Lei nº 7.418/85, de 16 de Dezembro de 1985 e do Decreto nº 95.247/87, de 17 de novembro de 1985, com a alteração introduzida pela presente lei.

JUSTIFICATIVA

Quando o Vale-Transporte foi criado em 1985, partimos de uma realidade nacional onde 20% dos trabalhadores de baixa renda, por falta de dinheiro, deixavam de comparecer ao trabalho nos últimos dias do mês. Em outras palavras, o dinheiro do transporte do marido, era gasto pela mulher para comprar comida.

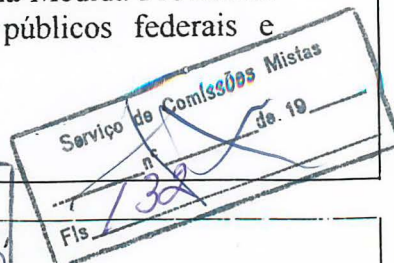
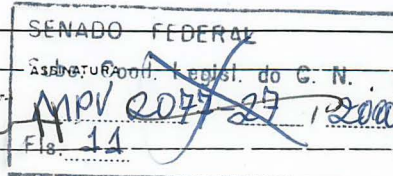
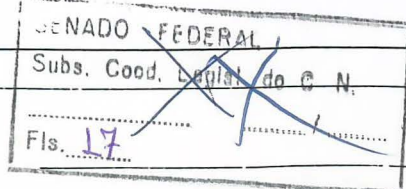
Quem não se recorda daquela época em que a depredação e queima de ônibus nas vias públicas era cena comum no cotidiano das grandes cidades ?

Em setembro de 1987, Lei de minha iniciativa como Senador, tornou o Vale-Transporte um direito obrigatório de todo o trabalhador.

Hoje, vinte e cinco milhões de pessoas têm a garantia da ida e volta ao trabalho. Fez-se justiça. Os incêndios terminaram e as ruas acalmaram.

No último dia 14 de dezembro, véspera do recesso do Congresso Nacional, os tecnocratas do Governo Federal desferiram um grave ataque ao Vale-Transporte. Usando sua arma preferida, induziram o Presidente da República a editar uma Medida Provisória (Nº 1783), acabando com o Vale-Transporte dos funcionários públicos federais e instituindo o auxílio- transporte em dinheiro.

O Governo Federal está alegando três razões para a Medida:



O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legisl. do C. N.

MPV 2-165-34/2001
Fls. 010



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
09 / 06 / 993 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória 1783/954 AUTOR
Deputado Affonso Camargo5 Nº PRONTUÁRIO
954416 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☒ - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Primeiro que a administração do Vale- Transporte exige a mobilização de mais de quatro mil servidores.

Segundo, que o Vale-Transporte sofre furtos nos Órgãos Públicos.

E, terceiro, a existência de comercialização ilegal de vales.

As razões não procedem:

1. A Administração do auxílio-transporte deverá ser muito mais complexa e onerosa do que a atual, que já se faz até com cartões magnéticos. É problema de incompetência.

2. Se o furto de bens fosse motivo para eliminá-los, então, seria o caso de não usar-se mais veículos ou computadores. É problema de polícia.

3. O comércio ilegal de Vales-Transporte só existe quando eles são concedidos a quem não os usa.

Substituir o Vale-Transporte pelo "auxílio transporte" em dinheiro é uma agressão ao funcionário público, pois aumentará a demora nos trajetos dos veículos, a burocracia com moedas e trocos de passagem e o cansaço do passageiro.

E, certamente, essa absurda **MP 1783** irá fazer retornar no final do mês, às famílias de baixa renda, o drama da falta de dinheiro para o transporte coletivo.

Finalmente, entendo que as distorções que ocorrem no fornecimento do Vale Transporte ao Funcionário Público, deve-se ao fato de que os 6%, referentes à parcela do trabalhador no custeio do benefício é calculada sobre o salário básico, conforme determinado no Art.4º, Parágrafo único da **Lei 7.418/85**, e não sobre o salário total. Com isso, segundo cálculos do próprio Governo, mais de 80% dos atuais beneficiários recebem sem necessidade o Vale-Transporte o que ocasiona um aumento expressivo nos custos da administração pública federal e fomenta o comércio ilegal de cupons.

Assim, há de se alterar a redação da Medida Provisória nº 1.783-5/99 através de um **Substitutivo Global** com uma única alteração no Art.4º, Parágrafo Único da **Lei nº 7.418/85**,

substituindo a palavra **salário base** por **salário total** que certamente preservará intocável o direito do trabalhador em receber mensalmente o Vale-Transporte, no caso o servidor público federal, civil e militar, e contribuirá com o Poder Executivo Federal na redução dos seus gastos com a administração e fornecimento de Vale- Transporte para os mesmos.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
Fls. 12

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 2077-27, 2000
Fls. 12

Serviço de Comissões Mistas
de 19
Fls. 133

ASSINATURA

CH

MP 1880-10

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 29 / 09 / 99 3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória Nº 1.880-10/99 de 24 de Setembro de 1999.

4 AUTOR Deputado Affonso Camargo 5 Nº PRONTUÁRIO 95441

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☒ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Medida Provisória nº 1.880-10/99, de 24 de Setembro de 1999.

Art. 1º - Acrescente-se ao Art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de Dezembro de 1985, um parágrafo 2º com a seguinte redação:

“Art. 1º -

§ 2º - É vedado a substituição do Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, salvo quando o empregador proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, de seus trabalhadores.”

Art. 2º - O Parágrafo Único do Art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de Dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º -

Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) do seu salário total, incluído adicionais de qualquer natureza.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - São convalidados os atos praticados na Medida Provisória nº 1.880/99, em sucessivas edições.

Art. 6º - No prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, o Poder Executivo providenciará a republicação atualizada da Lei nº 7.418, de 16 de Dezembro de 1985 e do Decreto nº 95.247 de 17 de Novembro de 1987, com as alterações introduzidas pela presente lei.

JUSTIFICAÇÃO

O Vale-Transporte criado em 16 de Dezembro de 1985, através da Lei nº 7.418/85, veio solucionar um grande problema social enfrentado por todos os trabalhadores brasileiros, principalmente aqueles de baixo poder aquisitivo, que gastavam boa parte do salário recebido com o transporte diário de sua residência até o local de trabalho e vice-versa.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.

Fls. 19

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legisl. do C. N.

MPV 2044-27 2000

Fls. 13

Serviço de Comissões Mistas

do 19

Fls. 174



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

3 DATA 29 / 09 / 99	1 PROPOSIÇÃO Medida Provisória 1.880-10/99 de 24 de Setembro de 1999			
4 AUTOR Deputado Affonso Camargo	2 Nº PROTOCOLO 95441			
5 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☒ - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
6 PÁGINA	7 ARTIGO	8 PARÁGRAFO	9 INCISO	10 ALÍNEA

Devido a sua importância para o trabalhador brasileiro, o Vale-Transporte tornou-se obrigatório em 30 de Setembro de 1987, com a promulgação da Lei nº 7.619/87.

Esta obrigatoriedade ensejou o Decreto nº 95.247/87, que regulamentou e disciplinou toda a matéria.

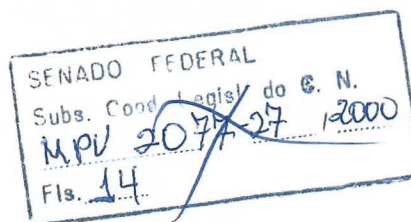
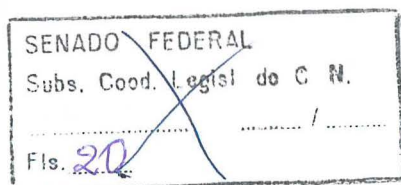
O Vale-Transporte é um benefício totalmente consolidado, que tem gerado a melhoria na relação entre empregados e empregadores caracterizando-se, principalmente, como um mecanismo de redistribuição de renda. É um subsídio do setor produtivo às classes de menor poder aquisitivo da população brasileira.

Mesmo assim, após 13 anos de existência, tem se observado interesses escusos de determinadas camadas da sociedade brasileira em prejudicar o direito incontestável do trabalhador brasileiro em ter o seu transporte diário até o local de trabalho garantido mensalmente, mediante concessão do citado benefício em dinheiro, incluso no pagamento do salário, ou sob outras formas, como em combustível e até mesmo em alimentos.

Esse ânimo negocial dado ao Vale-Transporte está contribuindo para a degeneração do benefício, revestindo-o de mazelas, o que certamente representará em pouco tempo a sua própria extinção.

Por outro lado, os defensores de tal prática alegam que a proibição de fornecer o Vale-Transporte em dinheiro expressa no Art.5º do Decreto nº 95.247, de 17 de Novembro de 1987, não deve ser obedecida, pois o decreto regulamentador do Poder Executivo Federal exorbitou ao impor tal proibição, uma vez que inexistia tal previsão na lei originária.

Além disso, tem se observado que o teor do Parágrafo único do Art.4º, tem permitido que muitos trabalhadores que não usam os sistemas de transporte público em suas cidades, e nem tampouco necessitam do Vale-Transporte, face à faixa salarial que ocupam, recebam indevidamente o benefício, pois os 6%, referentes à parcela do trabalhador no custeio do benefício é calculada sobre o salário básico, e não sobre o salário total, o que no final ocasiona um aumento desnecessário no custo da empresa, que certamente será repassado no preço do seu produto final à população, bem como fomenta o comércio ilegal de cupons. Fatos estes contrários ao objetivo principal do Vale-Transporte que é assegurar o transporte diário do trabalhador da residência ao trabalho e vice-versa.



CH -

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.077-30**, ADOTADA, EM 22 DE MARÇO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 23 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "INSTITUI O AUXÍLIO-TRANSPORTE AOS MILITARES, SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DA UNIÃO, E REVOGA O § 1º DO ART. 1º DA LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985".

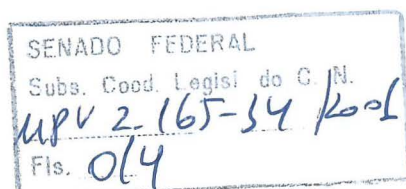
CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Deputado FERNANDO FERRO	010

SACM

TOTAL DE EMENDAS - 010

Convalidadas - 009

Adicionada - 001





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.077-30, DE 22 DE MARÇO DE 2001.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 2.077-30, a seguinte redação:

Art. 9º A partir do mês subsequente à entrada em vigor desta Lei, o pagamento da remuneração dos militares e dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias e fundações, independentemente da fonte de recursos utilizada para o pagamento dessas despesas, será efetuado no segundo dia útil posterior ao dia 20 do mês de competência.

§ 1º. Nas empresas públicas e sociedades de economia mista será observada a data adotada em decorrência de acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou, na inexistência, o disposto na legislação trabalhista.

§ 2º. Excepcionalmente no mês de dezembro de 2001 poderá ser adiado o pagamento da remuneração dos militares e dos servidores referidos no “caput” para o segundo dia útil do mês seguinte, diferindo-se, no mês de janeiro de 2002, o Imposto de Renda Retido na Fonte, sendo o Imposto de Renda – Pessoa Física devido apurado na declaração de ajuste do ano-base de 2002.

§ 3º. No primeiro mês de aplicação do disposto no “caput” o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre a remuneração dos servidores civis e militares do Poder Executivo será apurado considerando-se separadamente, para fins de aplicação da alíquota devida, da parcela a deduzir e do limite de isenção, os valores recebidos pelo militar ou servidor relativos a cada mês de competência.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa preservar o direito do servidor do Poder Executivo Federal ao recebimento do salário no mesmo dia e que recebem os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, rejeitando, portanto, a idéia contida na MP editada pelo Presidente da República, que tão somente assegura o pagamento no segundo dia útil do mês seguinte ao trabalhado.

O Congresso Nacional rejeitou a discriminação contida na Medida Provisória que procurava revogar o direito dos servidores do Executivo ao mesmo

MPV 2.665-34/2001
Fls. 001

Serviço da Comissão Mistas	
MPV	nº 2077-30 da 4ª OJ
Fls.	56

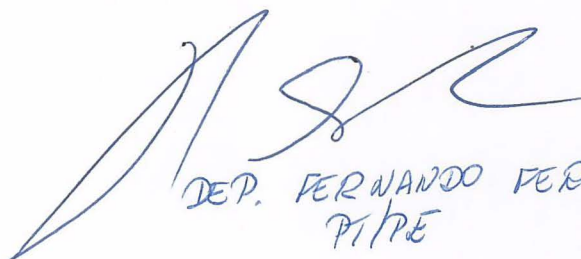


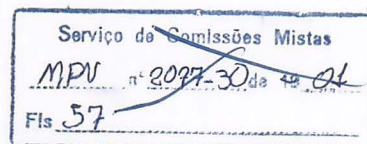
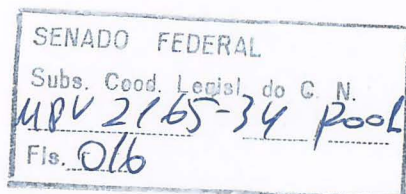
CÂMARA DOS DEPUTADOS

tratamento dado aos servidores do Legislativo e Judiciário, mantendo a Lei 8627, cujo artigo 6º previa, desde 1993, o pagamento dentro do mês trabalhado. Sob o pretexto de afastar no mês de fevereiro de 2001 a tributação extra do Imposto de Renda Retido na Fonte, o Presidente da República enviou o PL nº 4.112/2001 ao Congresso, em regime de urgência constitucional. Antes mesmo que o Legislativo se manifestasse, editou a presente MP, mantendo a situação já rejeitada pelo Congresso Nacional, quando poderia simplesmente ter proposto solução que afastasse a dupla incidência do IRRF sem afetar a data do pagamento.

A presente Emenda soluciona esse problema, mantendo a data do pagamento de forma isonômica e afastando quer a incidência do IRRF sobre os dois pagamentos que serão efetuados no primeiro mês de vigência da lei que resultar da MP, e sem afetar, também, a execução orçamentária para o ano em que venha ocorrer.

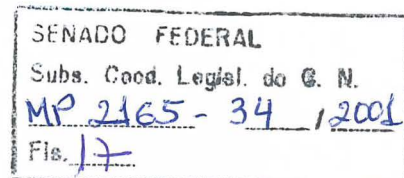
Sala das Sessões, 27/03/2001


DEP. FERNANDO FERPO
PI/PE



29 JUN 2001

MENS / 407 / 01 - EN



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.165 -34, DE 28 DE JUNHO DE 2001.

Institui o Auxílio-Transporte, dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do:

I - soldo do militar;

II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

III - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.

§ 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§ 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8º.

§ 3º Não fará jus ao Auxílio-Transporte o militar, o servidor ou empregado que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo.

Art. 3º O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o

Jabla Carvalho
Assessor

mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor ou empregado acumular lícitamente outro cargo ou emprego na Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja residência-trabalho por opção do servidor ou empregado, poderá ser considerado na concessão do Auxílio-Transporte o deslocamento trabalho-trabalho.

Art. 4º Farão jus ao Auxílio-Transporte os militares, os servidores ou empregados que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego, vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar aos seus militares, servidores ou empregados o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados com fundamento nas exceções previstas em regulamento, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício, ressalvados aqueles concedidos em virtude de:

I - cessão em que o ônus da remuneração seja do órgão ou da entidade cedente;

II - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

III - júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo único. Não será devido o Auxílio-Transporte pelo órgão ou pela entidade de origem ao servidor ou empregado cedido para empresa pública ou sociedade de economia mista, ainda que tenha optado pela remuneração do cargo efetivo ou emprego.

Art. 5º O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, nos termos do art. 1º, salvo nas seguintes hipóteses, quando se farão no mês subsequente:

I - início do efetivo desempenho das atribuições de cargo ou emprego, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;

II - alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.

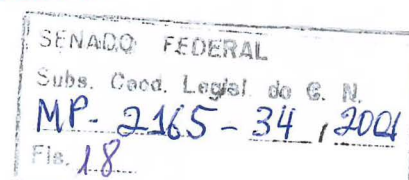
§ 1º O desconto relativo ao Auxílio-Transporte do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento será processado no mês subsequente e considerada a proporcionalidade de vinte e dois dias.

§ 2º As diárias sofrerão desconto correspondente ao Auxílio-Transporte a que fizer jus o militar, o servidor ou empregado, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 1º.

Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.



Fábio Carvalho
ASSESSOR

Art. 7º Os contratados por tempo determinado na forma da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e os militares contratados para prestar Tarefa por Tempo Certo na forma da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, fazem jus ao Auxílio-Transporte instituído por esta Medida Provisória, observado o disposto no art. 2º.

Parágrafo único. Os contratados por tempo determinado na forma da Lei nº 8.745, de 1993, que forem remunerados por produção, não farão jus ao auxílio-transporte de que trata o **caput** deste artigo, e ao auxílio-alimentação a que se refere o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Art. 8º A concessão do Auxílio-Transporte dar-se-á conforme o disposto em regulamento, que estabelecerá, ainda, o prazo máximo para a substituição do Vale-Transporte pelo Auxílio-Transporte em pecúnia, condicionado seu pagamento inicial à apresentação da declaração de que trata o art. 6º.

Art. 9º A partir do mês de fevereiro de 2001, o pagamento da remuneração dos militares e dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, independentemente da fonte de recursos utilizada para pagamento destas despesas, será efetuado segundo regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

§ 1º A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo não poderá estabelecer data de pagamento posterior ao segundo dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 2º Caso a data de pagamento adotada seja decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o dirigente da empresa estatal deverá providenciar, por ocasião do próximo dissídio ou acordo coletivo, a alteração da data de pagamento, com vistas ao cumprimento do disposto no **caput** deste artigo.

Art. 10. O disposto no art. 9º aplica-se aos proventos dos aposentados, aos soldos dos militares na reserva e às pensões devidas a beneficiários de servidor e militar falecido.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.077-33, de 13 de junho de 2001.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

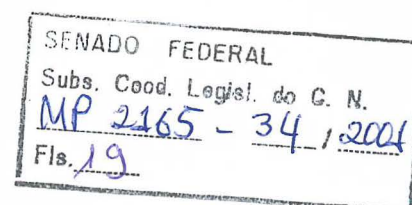
Art. 13. Ficam revogados o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, o art. 6º da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, e a Medida Provisória nº 2.077-33, de 13 de junho de 2001.

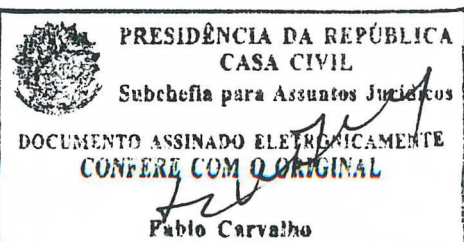
Brasília, 28 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



Referenda eletrônica - Pedro Parente

MP-2077-34(L)



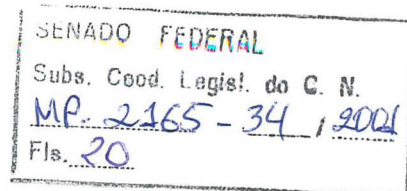


Mensagem nº 655

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.165 -34, de 28 de junho de 2001, que “Institui o Auxílio-Transporte, dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e dá outras providências”.

Brasília, 28 de junho de 2001.



E.M. nº 00278

Em 28 de junho de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

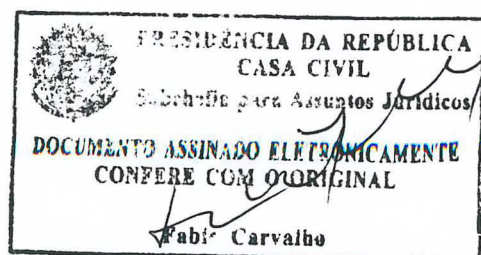
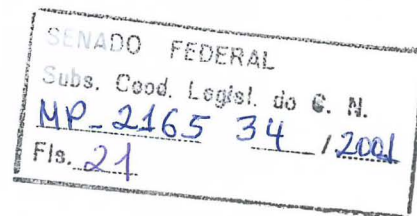
Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que institui o Auxílio-Transporte, dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 2.077-33, de 13 de junho de 2001, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 14 de julho próximo, proponho a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Registro, por oportuno, que o texto em apreço possui idêntico conteúdo normativo constante de proposta anteriormente formulada pelos Senhores Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Defesa e, se acolhido por Vossa Excelência, conterà referenda na forma do Decreto nº 3.723, de 10 de janeiro de 2001.

Respeitosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil da Presidência
da República



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o Vale-Transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, poderá antecipar ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, mediante celebração de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho e, na forma que vier a ser regulamentada pelo Poder Executivo, nos contratos individuais de trabalho.

§ 1º - Equiparam-se ao trabalhador referido no caput deste artigo, para os benefícios desta Lei, os servidores públicos da Administração Federal direta ou indireta.

2º - A concessão do Vale-Transporte cessará caso a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho não sejam renovados ou prorrogados.

.....

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

LEI Nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

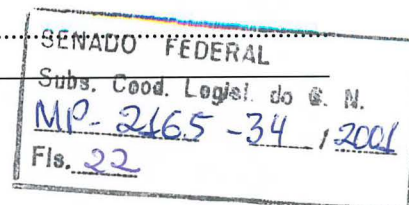
.....

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão de auxílio-alimentação a servidores civis dos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional sujeitos à jornada de trabalho de quarenta horas semanais, observados os seguintes procedimentos e critérios:

- I - alternativamente, a concessão de tíquetes ou a contratação de serviços de terceiros;
- II - reembolso de parcela de custo do benefício pelo servidor, em índice proporcional à sua remuneração;
- III - inacumulabilidade do benefício alimentação com outros de espécie semelhante, tais como auxílio cesta-básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio-alimentação;
- IV - diferenciação do valor do benefício em razão do efetivo custo de refeição nas diferentes localidades.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação não será, em hipótese alguma:

- a) pago em dinheiro;
 - b) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
 - c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.
-



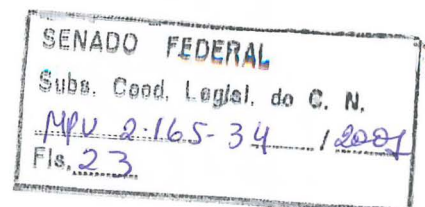
LEI Nº 8.627, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993

*Especifica os critérios para reposicionamento
de servidores públicos federais civis e militares
e dá outras providências.*

.....
Art. 6º O pagamento da remuneração, proventos e vencimentos dos servidores públicos federais civis e militares será efetuado até o último dia útil do mês referido, devendo o Poder Executivo regulamentar o presente artigo até 31 de dezembro de 1993.
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.077-33, DE 13 DE JUNHO DE 2001.

Institui o Auxílio-Transporte, dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e dá outras providências.



Aviso nº 716 - C. Civil.

Brasília, 28 de junho de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 2.165 -34, de 28 de junho de 2001.


PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

